



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.011167/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.692 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente CIL - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 30/09/2004 a 03/01/2005

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. ILÍCITO COMPROVADO.

Na operação por conta e ordem de terceiros o importador é contratado pelo real adquirente para executar todos os trâmites atinentes ao despacho da mercadoria. Neste caso, todos os recursos empregados são do real adquirente da mercadoria (terceiros), sendo imprescindível a sua indicação na DI. A sua omissão já denota prática ilícita na operação internacional efetuada pelo importador, eis que enseja dano ao erário e óbice ao controle aduaneiro quando promovida com dolo ou simulação, inclusive com emprego de pessoa interposta. Lançamento mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, apreciando as questões de mérito conforme determinado pelo Acórdão de Recurso Especial no 9303-008.694, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro Renan Gomes Rego, substituído pelo conselheiro João Jose Schini Norbiato.

Relatório

Em recurso voluntário, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu pela extinção do lançamento expedido pela fiscalização em face da empresa CIL Comércio de Informática, e responsáveis solidários, para exigência de Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, vinculado à importação, e multa isolada (art. 83 da Lei nº 4.502/64), período setembro/2004 a janeiro/2005, decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/09/2004 a 03/01/2005

DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO FINAL. LANÇAMENTO. DATA DA CIÊNCIA.

Dispõe o art. 138, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66 que o direito de exigir diferença de tributo extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a partir do pagamento efetuado, entendendo-se como termo final do lapso extintivo a ciência do instrumento de lançamento, o que, nas hipóteses de emprego de edital, verifica-se após 15 (quinze) dias da publicação, consoante art. 23, IV do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 30/09/2004 a 03/01/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. CARÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe à autoridade fiscal apresentar as provas dos fatos imputados em auto de infração, sendo a carência probatória ensejadora de improcedência da autuação. No caso em análise, expurgados os elementos derivados da chamada “Operação Dilúvio” (considerados como prova ilícita pelo Poder Judiciário), não resta substrato ao lançamento suficiente para manutenção da imputação fiscal.

Recurso de ofício negado e recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e afastar o lançamento em relação à DI 04/0986800-5, afetada pela decadência, e, por maioria de votos, vencido o relator e os Conselheiros Fenelon Moscoso

de Almeida e Marcos Roberto da Silva, em dar provimento ao recurso voluntário no que se refere às demais DI. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

A decisão foi objeto de recurso especial, tendo a Fazenda Nacional, logrado êxito, como se depreende da leitura de sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/09/2004 a 03/01/2005

ATOS PRATICADOS MEDIANTE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS. PRINCÍPIO DOS ERITOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PRINCÍPIO DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. PRINCÍPIO DA FONTE INDEPENDENTE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Não serão consideradas ilícitas as provas derivadas de provas ilícitas, quando ficar demonstrado que elas poderiam ser obtidas por uma fonte independente, bastando, para tanto, que se desse andamento aos trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões de mérito, cujo juízo restou prejudicado em razão da decisão a respeito da preliminar de nulidade das provas, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros Tatiana Midori Migiyama e Demes Brito.

Afastado o fundamento da decisão recorrida em relação à ilicitude das provas, parte do recurso voluntário foi devolvida a este Colegiado para apreciação do mérito recursal. Por bem retratar os fatos, e por ser mais recente, adoto o relatório do acórdão que julgo o recurso especial:

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3401-004.427, de 20 de março de 2018 (e-folhas 2.276 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/09/2004 a 03/01/2005

DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO FINAL. LANÇAMENTO. DATA DA CIÊNCIA.

Dispõe o art. 138, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66 que o direito de exigir diferença de tributo extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a partir do pagamento efetuado, entendendo-se como termo final do lapso extintivo a ciência do instrumento de lançamento, o que, nas hipóteses de emprego de edital, verifica-se após 15 (quinze) dias da publicação, consoante art. 23, IV do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 30/09/2004 a 03/01/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. CARÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe à autoridade fiscal apresentar as provas dos fatos imputados em auto de infração, sendo a carência probatória ensejadora de improcedência da autuação. No caso em análise, expurgados os elementos derivados da chamada "Operação Dilúvio" (considerados como prova ilícita pelo Poder Judiciário), não resta substrato ao lançamento suficiente para manutenção da imputação fiscal.

Recurso de ofício negado e recurso voluntário provido.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 2.317 e segs) está relacionada à possibilidade de que seja aplicado no processo administrativo fiscal a *Teoria da Descoberta Inevitável* e a *Teoria da Fonte Independente* para fins de validação das provas apresentadas pela Fiscalização Federal.

O litígio versa sobre procedimento de fiscalização levado a efeito em face da empresa CIL Comércio de Informática Ltda, no qual obtiveram-se diversos elementos de prova da prática dos ilícitos tributários e aduaneiros de interposição fraudulenta, de subfaturamento, quebra da cadeia do IPI e obtenção de benefícios fiscais vinculados ao ICMS, praticados pela empresa em conluio com outras diversas empresas vinculadas ao chamado Grupo MAM.

Para internalizar as mercadorias introduzidas fraudulentamente no país, interpunham-se entre o Real Importador e o Real Exportador diversas empresas constituídas, em sua maioria, em nome de interpostas pessoas ("laranjas"), que atuavam de forma simulada e sob controle centralizado dos mentores intelectuais do chamado Grupo MAM. Assim, embora a real operação se desse entre as duas pessoas situadas na posição extrema da cadeia (Real Importador e Real Exportador), apareciam, entre elas, um exportador fictício, um importador fictício e um distribuidor intermediário, que operacionalizavam os ilícitos tributários.

Para comprovar que as operações eram, na verdade, praticadas entre o Real Exportador (Samsung, Verbatim, AMD International Sales & Services) e o Real Importador (CIL Comércio de Informática Ltda), e não entre as interpostas pessoas que figuravam nos documentos apresentados à autoridade aduaneira, a Fiscalização Federal lançou mão de diversos elementos de prova, tais como: Purchase Order (ordem de compra) emitido pela CIL para a Samsung; documento apreendido na CIL, intitulado Tabela de Drives Gravadores CD/DVD Samsung Importação 2, referindo-se a diversas operações de importações realizadas; Tabela de Custos de Importação Samsung apreendida em estabelecimento da CIL, com simulação dos custos de importação de mercadorias; Ordem de Compra de Produtos - Pedido a Fornecedor da CIL para a Lansaret, solicitando a entrega de produtos importados; e-mails de negociação de preços de importação entre a CIL e a Samsung; Commercial Invoice emitida pela Samsung contra a CIL etc etc etc.

Simultaneamente, tramitava perante o Poder Judiciário, o processo crime decorrente das ações perpetradas pelas pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas ações criminosas. Neste, restou concedido Habeas Corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual foram consideradas ilícitas todas as interceptações telefônicas realizadas após o sexagésimo dia em que elas se iniciaram. Uma vez que seja incontestável o vínculo entre as escutas telefônicas

e os Mandados de Busca e Apreensão que autorizaram a autoridade policial a realizar a busca e a decorrente apreensão dos documentos que comprovaram as práticas irregulares de que se trata, discute-se neste processo, à luz das Teorias supramencionadas, a validade de todo o acervo probatório de que lançou mão o Fisco para constituição do crédito tributário.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 2.357 e segs.

Contrarrazões do contribuinte às e-folhas 2.377 e segs. Pede que não seja dado seguimento ao recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Apresentaram recurso voluntário a empresa CIL Comércio de Informática (sujeito passivo) e Antônio Carlos (responsável solidário). Marco Antônio Mansur (também solidário) apresentou contrarrazões ao recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O exame de admissibilidade dos recursos foi apreciado quando julgados (acórdão nº 3401-004.427), e, por isso, mantenho o conhecimento.

Como esclarecido pela fiscalização em atendimento à resolução nº 3401-000911, todas as provas que sustentam a validade do lançamento decorrem do Inquérito nº 2006.70.00.0224356, sendo eles:

I) DI nº 04/0986800-5 (fls. 364/370):

Ordem de Compra ("Purchase Order") da Nagem (CIL) para a Samsung Electronics Latinoamerica Miami, Inc., de 29 de julho de 2004, encontrada na filial da CIL em São Paulo (fls. 371). Segundo a fiscalização, esse documento se referiria aos produtos importados por esta DI, nele constando correção, à mão, dos valores dos produtos, sendo que os novos valores corresponderiam aos efetivamente negociados e transacionados com o fabricante Samsung.
Esboço da Nota Fiscal de Entrada nº 805, relativa à mesma DI, emitida pela Hi-Tech em 30 de setembro de 2004, e que teria sido enviado por FAX para a CIL em 4 de outubro de 2004 (fls. 372).
Nota Fiscal de Saída nº 781, emitida em 2 de outubro de 2004 pela Lansaret em favor da CIL, correspondente à venda de todos os produtos, apenas dois dias após sair da Hi-Tech . (fls. 373/374). Observando que esse documento trazia no campo -"DADOS ADICIONAIS" a referência à DI nº 04/0986800-5 e à invoice (04-000765), utilizada na importação, a fiscalização indaga sobre que relevância teriam essas informações para um adquirente qualquer no mercado interno, e logo em seguida responde que "a única justificativa para a prestação de tais informações à CIL é que ela era a principal interessada e tinha pleno conhecimento do teor daquela Declaração de Importação, já que participava de sua negociação"; A fiscalização informa que nesse documento havia anotações feitas à mão, com os seguintes dados: INVOICE NR: 90011160; VENCIMENTO: 04/10/2004; VALOR FOB: US\$ 218.750,00; NACIONALIZAÇÃO: US\$ 56.496,25; TAXA US: R\$ 2,8705; PEDIDO: CILSP 04579/04, os quais corresponderiam aos dados reais da operação que foi realmente negociada entre a CIL e a Samsung .
Documentos intitulados "Tabela de Drives Gravadores CD / DVD Samsung Importação 2 — ODD", encontrados na filial da CIL São Paulo. Cada documento se referiria a uma operação de importação (fls. 375 e 376). A fiscalização registra que nesses documentos há cálculos de simulações de custos de aquisição das mercadorias importadas, todos baseados no valor original de US\$ 218.750,00, com projeções de diferentes custos de nacionalização e taxas de câmbio, inclusive o paralelo.
"Tabela de Custo de Importação Samsung" encontrada no estabelecimento da CIL em São Paulo. (fls. 377). Nesse documento também seria feita uma simulação de custos para a importação, considerando os valores originais descritos anteriormente; Observa a fiscalização que a anotação feita à mão nesse documento, com os dizeres "Pedido CILSP 04436/04" seria referente ao pedido original formulado pela CIL à Samsung , e não o mesmo anotado na NF nº 781".
"Ordem de Compra de Produtos - Pedido a Fornecedor" nº 04579, de 10/09/04, feita pela CIL (São Paulo), à Lansaret onde é solicitada a entrega de produtos importados. (fls. 378 e 379). Segundo a fiscalização, esse documento, que tomaria como referência os valores encontrados numa das simulações efetuadas na mencionada "Tabela de Drives Gravadores CD / DVD Samsung Importação 2 — ODD", com taxa de câmbio de R\$ 3,20, deixaria claro o elo entre o pedido e a importação, ao explicitar o número da invoice emitida pela Samsung ("90011160"), em que pese ter sido feito ao fornecedor Lansaret , que, por sua vez, teria adquirido as mercadorias importadas da Hi-Tech , que figurou como importadora.

Documento emitido pela Nagem (CIL), em 6 de outubro de 2004, intitulado "Solicitação de Pagamentos Diversos". (fls. 380). Em tal documento, conforme a fiscalização, também se relaciona a Nota Fiscal nº 781, da Lansaret , à Invoice nº 90011160, da Samsung .
E-mail intitulado "Preços da Distribuição Miami", enviado em 10 de agosto de 2004 por José Eduardo para Karina Bustamante, ambos da CIL, em que é repassado e-mail de Marcos Mella, da Samsung , em que eram negociados preços para os produtos a serem importados. (fls. 381). Diz a fiscalização que os preços oferecidos por Marcos são os mesmos negociados, no mês seguinte, para as mercadorias objetos da importação sob análise.
E-mail enviado em 9 de setembro de 2004, por Karina, da Boski Trading, para Karina Bustamante, da Nagem (CIL), intitulado "Faturamento Gravadores" (fls. 382), pelo qual a Hi-Tech informaria à CIL que a venda dos gravadores seria feita pela Lansaret RJ e solicitaria à CIL informar para qual de seus estabelecimentos deveriam emitir a Nota de Venda; Diante desse documento, a fiscalização concluiu que antes mesmo do registro da DI a Hi-Tech já tinha um destinatário certo para a mercadoria e também já teria eleito os personagens da simulação que seria praticada; Esclarece a fiscalização que a terminação do endereço de e-mail "...@boskitrading.com.br" é utilizada tanto por funcionários da Hi-Tech como por funcionários da Interlogistic , empresa do Grupo MAM responsável pela assessoria e controle das operações. Esse seria o caso, por exemplo, de Claudinéia Almeida e de Karina Nantes.
Documento intitulado "Samsung Electronics MIA TRIAL, BALANCE ACCTS RECIEV 10/05/2004" encontrado na filial da CIL em São Paulo. (fls. 383). Nesse documento, conforme a fiscalização, a CIL seria novamente vinculada à Invoice nº 90011160, que mais uma vez é aludida com o valor de US\$ 218.750,00.
Commercial Invoice nº 90011160, emitida em 20 de agosto de 2004, pela Samsung Electronics Latinoamerica Miami, Inc., para a CIL. (fls. 384 e 385). A fiscalização considera que, com todos os dados apresentados, não restaria dúvida de que quem realizou a operação comercial que resultou na importação analisada foi a empresa CIL - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA e que o valor original da transação foi de US\$ 218.750,00; Para a fiscalização, essa invoice, original, apreendida numa das filiais da CIL, seria o documento que representaria a verdadeira operação ocorrida entre a Samsung e a CIL.
"Relação de Pagamentos FOB — Mercadorias Recebidas", datada de 5 de outubro de 2004, encontrada no estabelecimento da CIL em São Paulo. (fls. 386). Esse documento, conforme a fiscalização, confirmaria o pagamento da operação real à Samsung através do esquema engendrado pelo Grupo MAM, deixando claro que a importação recebida através da Nota Fiscal nº 781, da Lansaret , de produtos da Samsung Electronics, constantes da Commercial Invoice nº 90011160, no valor de US\$ 218.750,00, seria pago através da Lansaret .

II) DI nº 04/1114885-5 (fls. 388/392):

“Commercial Invoice” nº 91268887, de 20 de setembro de 2004, emitida pela Verbatim Corporation para a CIL. (fls. 393). Segundo a fiscalização, essa <i>invoice</i>, original, comprovaria de forma inequívoca os elementos reais da verdadeira transação comercial, ocultada pela simulação praticada em conluio pela CIL e empresas do Grupo MAM, em especial a Hi-Tech; Nesse documento, informa a fiscalização, a empresa Verbatim aparece como a própria exportadora das mercadorias, que são consignadas para a CIL - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.
“Tabelas de Preços dos Produtos Verbatim” relativos as Invoices nº 91271389 e 91268887. (fls. 394 a 396). Essas tabelas, encontradas em estabelecimento da CIL, conforme a descrição dos fatos, contém planilhas que confirmariam todos os valores e quantidades descritos nas <i>invoices</i>, fazendo a correlação entre os códigos utilizados pela Verbatim e pela CIL para os produtos. Conteriam, ainda, estimativas de custos de nacionalização dos produtos, além de simular o valor em reais, com base em uma taxa cambial específica.
“Ordem de Compra de Produtos - Pedido a Fornecedor” nº 04796, de 29/10/04, feito pela CIL, unidade de São Paulo, à Lansaret, onde é solicitada a entrega de produtos importados. (fls. 397). Esse documento evidenciaria que a operação correspondente à <i>invoice</i> 91268887 seria processada através da Lansaret, e que os valores nele constantes, estimados com base em uma taxa de câmbio de R\$ 3,05, consideram os custos de nacionalização e seriam bastante aproximados dos valores de uma das “Tabelas de Preços dos Produtos Verbatim”, que utiliza a mesma taxa cambial.
E-mail intitulado “n/ N.F. 921 de 05/11 (n/ ref NAG 005/04 CD)”, enviado, em 8 de novembro de 2004, por Claudineia Almeida, da Interlogistic, para Jose Eduardo, da filial da CIL, em São Paulo, solicitando providenciar depósito, no valor de R\$ 63.112,64, em conta corrente da Lansaret. (fls. 398). O referido depósito corresponderia a custos de desembaraço e impostos, que totalizam US\$ 22.099,04, a uma taxa de R\$ 2,8559, o que também confirmaria o valor FOB de US\$ 38.852,00 relativo à importação, que, à taxa de câmbio citada, corresponde a R\$ 110.957,43, que seria o valor FOB da importação, o qual, somado aos R\$ 63.112,64, relativos aos custos e impostos de nacionalização, remeteria ao montante de R\$ 174.070,07, que é o valor da Nota Fiscal nº 921 da Lansaret; A fiscalização observa que a mensagem fala do que seriam os processos NAG 005/04, e NAG 008/04.
Nota Fiscal de Saída nº 921, emitida pela Lansaret em favor da CIL, em 5 de novembro de 2004. (fls. 399 e 400). Seria relativa à comercialização de todas as mercadorias importadas através da DI em comento, sendo informado, em seus “Dados Adicionais”, o número da respectiva DI (“04/1114885-5”) e do processo de referência (“NAG 5”), além de conter anotado à mão o número do pedido (“4796”); Observa outra vez a fiscalização que “este tipo de informação só interessa a quem tem pleno conhecimento do conteúdo da importação e precisa ter algum tipo de controle sobre tal”; Esse documento, conforme o relato fiscal, contém, ainda, as seguintes informações, anotadas à mão e que o vinculariam à verdadeira operação: INVOICE NR: 91268887; VALOR FOB: US\$ 38.852,00 (CÂMBIO PARALELO); NACIONALIZAÇÃO: US\$ 22.099,04 (CÂMBIO COMERCIAL) = R\$ 2,8559; PEDIDO: CILSP 4796/04; Explicita a fiscalização que “o valor da Nota Fiscal é de R\$ 174.070,07, que corresponde ao somatório do valor FOB (US\$ 38.852,00) com o custo de nacionalização (US\$ 22.099,04), convertido à taxa de R\$ 2,8559”, asseverando que, “destarte, os valores do documento vão ao encontro daqueles constantes na Commercial Invoice original de que tratamos”.
E-mail enviado em 10 de novembro de 2004 por Alexandre Sabino para Karina Bustamante, ambos da CIL, sobre o assunto “Críticas do Pedido de Fornecedor nº 04796/04”. (fls. 401). Esse e-mail expressaria as divergências na finalização da operação, em virtude de os valores dos pedidos serem estimados, com base em cálculos esperados de custos e taxa cambial;
E-mail enviado por Roberto Rocha, em 10 de novembro de 2004, para Jose Eduardo e Karina Bustamante, todos da CIL, em São Paulo, tratando de “ocorrências” relativas à Nota Fiscal nº 0921 (fls. 402).

III) DI nº 04/1172138-5 (fls. 406/413)

Commercial Invoice nº 91271389, de 30 de setembro de 2004, emitida pela Verbatim Corporation para a CIL. (fls. 414). Essa <i>invoice</i> coloca como real exportadora das mercadorias para a CIL a empresa Verbatim Corporation; A dita <i>invoice</i> evidenciaria um subfaturamento da ordem de 72%, nos produtos da Adição 004 da referida DI
“Tabelas de Preços dos Produtos Verbatim” relativos as Invoices nº 91271389 e 91268887. (fls. 416 a 419). Essas tabelas, encontradas em estabelecimento da CIL, conforme a descrição dos fatos, contém planilhas que confirmariam todos os valores e quantidades descritos nas <i>invoices</i>, fazendo a correlação entre os códigos utilizados pela Verbatim e pela CIL para os produtos. Conteriam, ainda, estimativas de custos de nacionalização dos produtos, além de simular o valor em reais, com base em uma taxa cambial específica.
Nota Fiscal de Saída nº 1029, emitida pela Lansaret em favor da CIL, em 30 de novembro de 2004. (fls. 420 e 421). Aqui a fiscalização estranha o fato de o número da DI constar nos “Dados Adicionais” dessa Nota Fiscal, “informação que normalmente não seria prestada por um “terceiro”, adquirente de mercadorias importadas por outrem, a um “quarto”, com quem realiza uma transação comercial”; Registra a fiscalização que também há anotações feitas à mão nessa Nota Fiscal, com os seguintes dados: INVOICE NR: 91271389; VALOR FOB: US\$ 14.400,00 (TAXA US\$ PARALELO); NACIONALIZAÇÃO: US\$ 3.900,96; TAXA US: R\$ 2,7856; PEDIDO: CILSP 4799/04; Afirma a fiscalização: “o valor da Nota Fiscal é de R\$ 50.979,46, que corresponde ao somatório do valor FOB, de US\$ 14.400,00, com o custo de nacionalização, de US\$ 3.900,96, convertido à taxa de câmbio de R\$ 2,7856. Destarte, os valores do documento vão ao encontro daqueles constantes na <i>Commercial Invoice</i> original.

IV) DI nº 04/1298848-2 (fls. 423/428)

Ordem de Compra ("Purchase Order") nº CILSP 04887/04, da CIL (Nagem) para a Samsung Electronics Latinoamérica Miami, Inc. , de 24 de novembro de 2004, apreendido na filial da CIL em São Paulo. (fls. 429 e 430).
Esse documento, onde teriam sido solicitadas mercadorias no valor total de US\$ 482.145,00, representaria, para a fiscalização, prova da verdadeira negociação comercial envolvendo a CIL e a Samsung .
Rascunho de cálculos à mão, intitulado "Cálculo Samsung ODD" (fls. 434), em cujo canto superior direito consta o nome "Karina" e a data "24/NOV/04", que a fiscalização, após análise de outros documentos e correspondências, acredita referir-se a Karina Bustamante, da filial da CIL em São Paulo.
Dito rascunho, conforme a descrição fiscal, repetiria o valor FOB de US\$ 482.145,00 e informaria que o câmbio seria calculado pela taxa do dólar paralelo "via <i>Boski Trading</i> ", referência à Boski Importação e Exportação Ltda., empresa, segundo a fiscalização, vinculada ao Grupo MAM.
E-mails trocados entre Alejandra Torres, da Samsung , e Karina Bustamante, da filial da CIL , em São Paulo, em 2 e 3 de dezembro de 2004, intitulados "Statesment as of 11/30/2004", relativos à mesma operação. (fls. 435 e 436).
Nas mensagens, Karina Bustamante questiona a quantia de US\$ 474.705,00, referente à compra realizada, já que a ordem de compra seria no valor de US\$ 482.145,00, em cima do qual teria um desconto de 2%, fechando, portanto, em US\$ 472.502,10.
E-mail enviado por Karina Bustamante, em 18 de janeiro de 2005 para Alejandra Torres e Marcos Mella, da Samsung (fls. 437 a 439), em resposta ao e-mail anterior.
Nesse e-mail, é confirmado o valor em aberto de US\$ 474.705,00 referente à "Invoice 90012206", e informado o direito a um desconto de 2% (US\$ 9.494,10). Tal condição teria sido negociada entre o Sr. Jose Eduardo e o Sr. Marcos Mella.

Commercial Invoice nº 90012206, de 27/11/04, emitida pela Samsung Electronics Latinoamérica Miami, Inc. , para a CIL (fls. 440 e 441).
Nesse documento, registra a fiscalização, a Verbatim aparece como a própria exportadora das mercadorias, que são consignadas para a "CIL-COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA."
Documento que, segundo a fiscalização, traduz a real operação comercial realizada, no valor total de US\$ 474.705,00, com direito a um desconto de US\$ 9.494,10 (2%), em relação ao qual a Samsung teria emitido uma "invoice" com "número" "CILSP 05018-19/04" (número que remete aos pedidos 05018/04 e 05019/04);
Anota a fiscalização que, através dessa Invoice, a Samsung comercializou para a CIL uma quantidade maior de mercadorias do que as que foram importadas através da DI sob análise e que a diferença foi objeto da importação realizada no dia seguinte, através da DI nº 04/1303297-8, dessa vez através da NF nº 363, da Control .
Invoice nº CILSP 05018-19/04, emitida em duas datas distintas, em 27 de novembro de 2004 e em 10 de fevereiro de 2005, da filial da CIL em São Paulo, em favor da Samsung (fls. 442 e 443).
Documento relacionado com a venda efetuada através da Invoice nº 90012206, da Samsung , citada em item anterior.
Carta de Crédito (<i>Credit Note</i>), emitida em 22 de março de 2005 pela Samsung em favor da CIL (fls. 444).
Documento relacionado com a venda efetuada através da Invoice nº 90012206, da Samsung , citada em item anterior.
Documento intitulado "Samsung Electronics MIA TRIAL BALANCE ACCTS RECIEV 01/15/2005", encontrado na filial da CIL em São Paulo. (fls. 445).
Esse documento faz referência à Commercial Invoice nº 90012206 e traz as seguintes anotações à mão: "Total Invoice: US \$ 474.705,00; Desconto 2%: US \$ 9.494,10; Taxa US: R\$ 3,00; Total Desconto em R\$: 28.482,30; Fornecedor: 02105-9 Control " (destacamos); "Pagamento debitado em 01103105 no valor de US \$ 465.210,90"; "Título de Crédito do Fornecedor nr. 1824 de 18/1/05"
E-mail enviado, em 04/01/05, por Claudinéia Almeida, da Interlogistic , para Karina Bustamante, da CIL de São Paulo (fls. 446).
Nesse documento, segundo o relato fiscal, é solicitado o depósito em conta corrente da Control de parte do valor da Nota Fiscal nº 364, emitida por esta empresa em 22 de abril de 2004, relacionado com o processo NAG-012/04.
Relatório "Críticas do Pedido de Fornecedor nº 05019/04" (fls. 447).
Nesse documento, encaminhado por e-mail, a CIL apuraria divergências entre os valores unitários dos produtos registrados no Pedido (fls. 448), que ocasionou a emissão da Nota Fiscal nº 364, da Control , e os valores faturados através dessa Nota Fiscal.
"Ordem de Compra de Produtos — Pedido a Fornecedor" (Pedido 05019/04, de 21 de dezembro de 2004) feita pela CIL , unidade de São Paulo, à Control (fls. 448).
Documento que faz referência à Commercial Invoice nº 90012206 e onde é solicitada a entrega de produtos importados, nas mesmas quantidades atendidas pelo fornecedor através da NF nº 364.
Nota Fiscal de Saída nº 1093, emitida pela Hi-Tech em favor da Control , em 22 de dezembro de 2004. (fls. 449).
Com essa Nota Fiscal, a Hi-Tech comercializa para a Control (ambas do Grupo MAM) as mercadorias constantes do Pedido nº 05019/04, da CIL . No campo de informações complementares, é feita referência ao processo NAG-012/04.
Nota Fiscal de Saída nº 364, emitida pela Control em favor da CIL , em 22 de dezembro de 2004. (fls. 450).
Emitida no mesmo dia da operação anterior;
Consta, nas informações complementares dessa Nota Fiscal: "DI-04/1298848-2 — NAG-012/04 — HI-228/04 — PEDIDO: 05019/04";
Consta, ainda, escrito à mão: "Invoice nº 90012206; Valor FOB: \$ 318.240,00; Venc: 25/jan/05; Nacionalização: \$ 79.560,00; Taxa US = R\$ 3,00 PEDIDO CIL = CILSP05019/04".
E-mail enviado, em 22 de fevereiro de 2005, por Eduardo Martins para Halim Nagem, informando sobre "Fechamento de câmbio Samsung". (fls. 451).
Esse e-mail, como relata a fiscalização, apresenta dados para fechamento do câmbio da Samsung, referentes às Notas Fiscais nº 363 e 364 da CONTROL , em conjunto (haja vista que se trata da mesma operação comercial);
Nesse documento aparece a menção à "Taxa US Paralelo = R\$ 2,85", o que, conforme a fiscalização, corroboraria com a conclusão de que houve na operação prática de remessa ilegal de divisas para o exterior com o objetivo de pagamento do fornecedor.

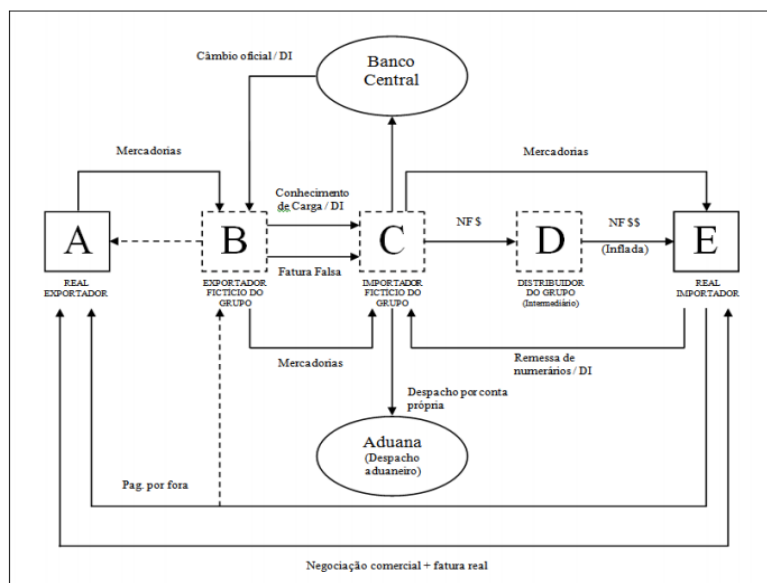
Cópia de rascunho contendo os valores FOB das duas DI envolvidas na operação comercial (nº 04/1298848-2 e 04/1303297-8) (fls. 452).
Observa a fiscalização, sobre esse documento: "Ao lado de cada valor é anotado ainda os números das invoices falsificadas e utilizadas para instruir os despachos aduaneiros das correspondentes importações, indicando-se também, ao lado dos números, "FATURA FALSA". No próprio rascunho é apurado que o valor declarado, em dólares, foi de US\$ 168.915,00 (somatório das duas DI's), enquanto o valor real da transação, em dólares, foi de US\$ 474.705,00, o que significa, portanto, que apenas 35% do valor efetivamente devido foi declarado".

V) DI nº 04/1303297-8 (fls. 454/457)

Ordem de Compra ("Purchase Order"), da CIL para a Samsung, de número CILSP 04887/04, de 24 de novembro de 2004 (fls. 458).
Rascunho feito à mão intitulado "Cálculo Samsung ODD" (fls. 459).
Commercial Invoice original nº 90012206, de 27/11/2004, da Samsung para a CIL (fls. 460).
Invoice CILSP 05018-19/04, de 27/11/04 (fls. 461).
Invoice CILSP 05018-19/04, de 10/02/05 (fls. 462).
"Credit Note", da Samsung para a CIL, nº CM11500305, de 22/03/2005 (fls. 463).
Documento apreendido com informações aparentemente extraídas de tela de sistema da Samsung (fls. 464).
Mensagens eletrônicas trocadas entre a Samsung e a CIL com assunto "STATEMENT AS OF 11/30/2004" (fls. 465 e 466).
Mensagens eletrônicas trocadas entre a Samsung e a CIL com assunto "Estado" (fls. 467 a 469).
Mensagem eletrônica "FECHAMENTO DE CAMBIO SAMSUNG", que circulou na CIL (fls. 470).
Folha de rascunho com anotações dos valores FOB das duas DI, 04/1303297-8 e 04/1298848-2 (fls. 471).
Pedido nº 05018/04, de 21 de dezembro de 2004, da CIL para a Control (fls. 472).
Formaliza a requisição das mercadorias remanescentes.
Nota Fiscal nº 1094, de 22 de dezembro de 2004, pela qual a Hi-Tech remete à Control as mercadorias solicitadas pela CIL no dia anterior (fls. 473).
Nota Fiscal de venda à CIL nº 363 (fls. 474).
Conforme a fiscalização, através dessa Nota Fiscal é feita a entrega das mercadorias ao real adquirente da importação. Tal Nota Fiscal informa o número da DI (04/1303297-8), os processos NAG-019/04 e HI-227/04 e o pedido 05018/04.
E-mail enviado, em 4 de janeiro de 2005, por Claudineia Almeida (Interlogistic) intitulado "NAG 0019" (fls. 475).
Nesse e-mail é solicitado à CIL providências de depósito em conta corrente da Control, referente à Nota Fiscal nº 363: "25% ... \$ 39.116,25; Frete / Desp. Int. ... 2.025,37".
Invoice nº 04-001133, de 23 de novembro de 2004, emitida pela Feca International em favor da Hi-Tech, e Packing List, de 29 de novembro de 2004, relativo à mesma operação. (fls. 476 e 477).
"Bill of Lading" (B/L) nº JAI397AA, de 1º de dezembro de 2004, consignado à Hi-Tech do Brasil S/A. (fls. 478 e 479).

A fiscalização ilustra e descreve da seguinte forma o *modus operandi* da operação:

A fiscalização assim ilustra como seria o funcionamento do suposto esquema fraudulento identificado na Operação Dilúvio:



Pelo que descreve a fiscalização, o esquema funcionaria da seguinte forma:

- a) A **CIL** contratava informalmente os serviços do **Grupo MAM**, que disponibilizava uma de suas empresas, a **Hi-Tech**, para realizar as importações como se fossem por operações por conta própria;
- b) O exportador fictício (**Feca**) recebia as mercadorias do real fornecedor da **CIL** e promovia a exportação para o importador (**Hi-Tech**);
- c) A **Hi-Tech**, seguindo orientações do **Grupo MAM** e da **CIL**, registrava a DI em seu nome e cuidava de desembaraçá-la, utilizando-se corriqueiramente do artifício da "fabricação de Notas Fiscais" para instrução dos despachos aduaneiros;
- d) As mercadorias eram então comercializadas para empresas distribuidoras do **Grupo**, como a **Lansaret** e/ou a **Control**, para só então chegarem à **CIL**, como se se tratasse de uma operação no mercado interno.

Como relatado, todos os documentos foram aceitos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais cabendo a este Colegiado, nesta oportunidade, examinar o mérito dos recursos interpostos pelas autuadas, em relação às DIs:

C) CONSIDERAR DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 2.356.415,42, conforme discriminado no seguinte quadro:

Declaração de Importação	Data do Registro	Imposto de Importação	Multa de Ofício (Multa Proporcional)	Multa por Subfaturamento MP nº 2.158/01 (art. 88)	IPi	Multa de Ofício (IPi)	Juros de Mora	TOTAL
04/0986800-5	30/09/2004	42.923,24	64.384,86	536.540,40	57.946,36	86.919,54	65.297,80	854.012,20
04/1114885-5	04/11/2004	9.430,59	14.145,89	58.941,14	10.255,75	15.383,63	12.396,46	120.553,46
04/1172138-5	18/11/2004	4.620,98	6.931,47	28.881,10	5.025,31	7.537,97	6.074,26	59.071,09
04/1298848-2	20/12/2004	50.230,48	75.345,72	627.880,93	67.811,14	101.716,71	72.583,75	995.568,73
04/1303297-8	21/12/2004	16.509,07	24.763,61	206.363,33	22.287,24	33.430,86	23.855,83	327.209,94
TOTAL		123.714,36	185.571,55	1.458.606,90	163.325,80	244.988,71	180.208,10	2.356.415,42

1.1. Mérito.

1.2. Interposição Fraudulenta.

A Constituição Federal atribuiu, expressamente, aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil a responsabilidade pelo controle e fiscalização das entradas e saídas de pessoas, veículos e mercadorias no país:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

A atividade é essencial aos interesses da Nação, e obrigatória para o devido Controle Tributário-Aduaneiro com o fim de impedir evasões de divisas, contrabandos, crimes contra o sistema financeiro, dentre outros.

Nesse sentido, as operações de importação e exportação de mercadorias são monitoradas pela Autoridade Fiscal para que se certifique a sua licitude e o cumprimento das obrigações principais e acessórias pelo interveniente.

No caso das importações, é possível ser realizada tanto por pessoa física quanto por jurídica, que se dará de forma direta, a chamada por conta própria; mas, também há a

modalidade indireta, na espécie por encomenda, nos moldes da Lei nº 11.281/2006, ou por conta e ordem de terceiros, segundo a MP nº 2.158-35/2001.

Na forma direta, não há questionamentos, porque feita pelo importador para uso próprio, ou seja, o importador adquire a mercadoria do exportador para que disponha por si próprio quanto à utilização ou emprego. A importadora figura, portanto, como o próprio adquirente da mercadoria na DI registrada.

Vemos de modo diverso na importação indireta, em que o importador atua apenas na logística da importação, não parecendo como o real adquirente da mercadoria na ocasião do registro da importação. Cabe ao importador indicar, obrigatoriamente, o real adquirente da mercadoria para que cientifique as autoridades se a operação advém de encomendante predeterminado (por encomenda) ou por conta e ordem de terceiros (despacho pelo importador).

A indicação precisa dos reais adquirentes é o alicerce da Autoridade Fiscal para o fiel cumprimento de sua atividade de controle do Comércio Exterior. Consequentemente, eventual omissão quanto ao real adquirente nas declarações, por si só, já denota prática ilícita na operação internacional efetuada pelo importador, eis que enseja dano ao erário e óbice ao controle aduaneiro quando promovida com dolo ou simulação, inclusive com emprego de pessoa interposta.

Comumente, a operação na qual há omissão do real adquirente da mercadoria provém de subterfúgios com claros objetivos de evasão dos procedimentos fiscais, driblar parametrização de canal, desonerar-se das obrigações principal e acessória, alcançar a quebra de cadeia do IPI e vantagens financeiras.

Portanto, a prática é condenada pela jurisprudência e legislação, como se depreende do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76 que assim dispõe:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[omissis]

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Observa-se que na interposição fraudulenta é essencial o cometimento de fraude ou de simulação a fim de lesar o erário. Sendo assim, antes de examinarmos as provas pela fiscalização, é necessário conceituar e delimitar os pressupostos para a ocorrência de dano ao erário para incidência da referida infração.

Ensina Paulo de Barros Carvalho (2019¹):

[...] O mesmo acontece com a noção de fraude à lei, assumida por ato jurídico que, “para burlar princípio cogente, usa de procedimento aparentemente lícito. Ela altera deliberadamente a situação de fato em que se encontra, para fugir à incidência da norma”.

¹ Carvalho, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 30a. São Paulo/SP. Saraiva Educação, 2019.

Fraude à lei, por outro lado, é a produção de norma ilícita, com feições de ato jurídico lícito, para fins de fugir à incidência normativa.

(...)

É a espécie de multa que tem por conteúdo a agravação de penalidade em decorrência de dolo, fraude ou simulação na prática do ato jurídico tributário. É aplicada quando a Administração Pública demonstra, por elementos seguros de prova, no Auto de Infração, a existência da intenção do sujeito infrator de atuar com dolo, fraudar ou simular situação perante o Fisco. Para caracterizar a multa agravada, é necessário, outrossim, a existência de fato doloso, fraudulento ou simulado, devidamente provado, para se produzir a correta subsunção do fato infracional à norma autorizadora do agravamento da penalidade.

No mesmo sentido leciona Solon Sehn (2021²):

Em estudo anterior, foi ressaltado que, na fraude, não há ocultação: o negócio jurídico é real e querido pelas partes. Essas efetivamente pretendem o que declaram, cumprindo a lei em sua literalidade, porém, violando-a finalisticamente. Dessa maneira, o termo fraude encontrado nesse dispositivo deveria ser interpretado no sentido de simulação fraudulenta, o que faria com quem a infração, em qualquer caso, compreendesse apenas a ocultação mediante simulação.

Conceituados os termos, utilizo-me da palavra de Solon Sehn, para apontar os pressupostos necessários para a caracterização da infração, sendo eles: **(i) o conluio entre as partes; (ii) o negócio aparente ou simulado (a importação ou a exportação declarada); (iii) o negócio jurídico oculto ou dissimulado (a importação ou a exportação oculta); e (vi) o intuito de enganar o fisco ou de afastar a incidência de preceito legal.**

Cito como provas de fraude e/ou simulação nas operações de comércio exterior, usam de terceiros na simulação (interposição por pessoas), união de duas ou mais pessoas com a intenção de ludibriar o fisco, inexistência de capacidade financeira e operacional da importação, encomenda prévia pura e simples, benefício financeiro da irregularidade cometida, a quebra da cadeia de incidência do IPI, dentre outros.

Nos negócios simulados, a operação é inexistente, segundo o Código Civil, abaixo reproduzido:

Art.167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I – aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem ,ou transmitem;

Como bem colocado pela DRJ, à operação que se deu no caso concreto é por conta e ordem, prelecionado pelo art. 27 da Lei nº 10.637/2002:

Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

² Sehn, Solon. Curso de Direito Aduaneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

De acordo com a IN SRF nº 225/02, na operação por conta e ordem de terceiros o importador é contratado pelo real adquirente para executar todos os trâmites atinentes ao despacho da mercadoria, ou até mesmo realizar as tratativas envolvidas da compra e venda até a entrega das mercadorias em suas dependências. Neste caso, todos os recursos empregados são do real adquirente da mercadoria (terceiros). Vejamos:

Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial.

Posteriormente reiterada na IN SRF nº 1.681/2018:

Art. 1º As importações realizadas por conta e ordem de terceiro e por encomenda ficam sujeitas ao cumprimento de requisitos e condições estabelecidos por esta Instrução Normativa.

Art. 2º Considera-se operação de importação por conta e ordem de terceiro aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria de procedência estrangeira adquirida no exterior por outra pessoa, física ou jurídica. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2101, de 09 de setembro de 2022) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2101, de 09 de setembro de 2022)

§ 1º Considera-se adquirente de mercadoria de procedência estrangeira importada por sua conta e ordem a pessoa, física ou jurídica, que realiza transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior, em seu nome e com recursos próprios, e contrata o importador por conta e ordem referido no caput para promover o despacho aduaneiro de importação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2101, de 09 de setembro de 2022) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2101, de 09 de setembro de 2022)

Feito o introito, prossigo com o voto.

1.3. Recurso Voluntário Cil Comércio de Informática.

A princípio, importante relembrar que os argumentos atrelados às provas ilícitas, foram superados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais de modo que não cabe ao Colegiado fazer juízo de valor sobre a ilicitude ou licitude das provas que amparam o auto de infração.

a) Operações de compra de mercadorias entabuladas com a Lansaret.

Afirma a recorrente para as DI nºs 04/0986800-5, 04/1114885-5 e 04/1172138-5:

Conforme colhe-se do voto condutor, o documento à fl. 371 dos autos seria mero “esboço de Ordem de Compra da Cil para a Samsung” (fl. 1.480 – negritos no original), e, como tal (esboço de ordem de compra), não deve ser considerado como um ato forma vinculativo entre as partes. A rigor, o aludido esboço não passa de merda estimativa de preço de eventual futura compra, que acabou não se concretizando na prática.

(...) O conluio para prática de fraude e sonegação fiscais requer o concerto de vontades entre os indigitados participantes, e este elemento volitivo não se presume, deve, antes ser provado, o que, no presente caso, não ocorreu em relação à ora Recorrente. Afirmar que houve conluio, fraude e sonegação unicamente por conta da participação de empresas vinculadas ao propalado Grupo “MAM” é temerário e insuficiente para se provar a participação da CIL em pretenso esquema. Quanto à “Comercial Invoice” de fl. 384 (replicada à fl. 385), é de se assentar que o mencionado documento diz respeito à operação comercial que acabou não se concretizando, visto que a recorrente optou por adquirir no mercado interno as mercadorias ali discriminadas. Não há, portanto, razão alguma para se inferir que a aludida invoices se refira à DI nº 04/0986800-5.

Partindo das premissas adotadas, e das provas carreadas aos autos (tópico 2 do voto), entendo que há, sim, elementos necessários que corroboram a operação fraudulenta conspirada entre empresa recorrente e as empresas investigadas.

Entendo, pois, improcedente o argumento.

b) Operações de compra de mercadorias entabuladas com a Control.

Esclarece a empresa:

No que tange à “Purchase Order” de fls. 429/430 e 458 e à “Comercial Invoice” de fls. 440/441 e 460, convém frisar que os referidos documentos serviram apenas para demonstrar meras intenções de compra de mercadorias de interesse da recorrente, as quais, ao final das negociações, acabaram não resultando no fechamento dos negócios. Não há neles qualquer prova de subfaturamento, haja vista que não se prestaram a aparelhar qualquer procedimento de importação de mercadorias, cujo adquirente final tenha sido a ora recorrente.

Com efeito, as mercadorias pesquisadas acabaram sendo adquiridas no próprio mercado interno, em operações comerciais realizadas com empresa nacional (Control). A rigor, qualquer vinculação das mercadorias adquiridas pela recorrente no mercado interno com aquelas descritas nas mencionadas “Purchase order” e “Comercial Invoice” não passa de uma dedução espúria, baseada unicamente na coincidência quantitativa dos produtos ali listados.

A matéria de fundo deduzida pela recorrente em torno da ausência de provas de subfaturamento e que o negócio não foi concluído tendo sido a mercadoria adquirida no mercado interno, é semelhante ao enfrentado do tópico acima.

Desse modo, adoto os mesmos fundamentos e nego provimento.

c) Improcedência da multa qualificada. Ausência de dolo e fraude.

A multa deve ser mantida, a teor do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, quando provado pela fiscalização umas das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, o que ocorreu no caso em tela.

Por essa razão, mantenho a penalidade.

1.4. Recurso Antônio Carlos Barbeito Mendes.**a) Imprestabilidade da Valoração Aduaneira.**

O fundamento do recorrente está firmado em erro de premissa pela fiscalização sem, contudo, trazer provas a respeito ou demonstrar o paralelo. Veja que afirma:

38. Quanto à valoração aduaneira efetuada, verifica-se, também, que esta não pode persistir, visto que o arbitramento de valores partiu da premissa equivocada, segundo a qual o valor aduaneiro declarado haveria de ser rejeitado porque o importador, na realidade seria um mero prestador de serviços. É o que se percebe da afirmação do autuante (fls. 89 e 90):.

Sem comprovação pelo recorrente do suposto erro incorrido pela fiscalização, não há o que ser deferido neste tópico.

b) Decadência do lançamento atinente à DI nº 04/0986800-5.

O tema já foi apreciado anteriormente em **2.1. Preliminar de Nulidade. Decadência DI nº 04/0986800-5.**

Conclusão.

Pelo exposto, atendendo à determinação constante no Acórdão de Recurso Especial no 9303-008.694, as questões de mérito do Recurso Voluntário foram apreciadas por esta Julgadora e, de conseguinte, voto por negar provimento à peça recursal.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa